



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.290 - PE (2012/0217330-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR WALTER DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PCS. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para considerar correta a elaboração dos cálculos da execução, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.290 - PE (2012/0217330-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR WALTER DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de cujo teor se colhe:

*Com relação aos arts. 20 do CPC e 1º do Decreto 20.910/1932, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente argumentar sobre os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a aplicação, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é 'inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012 e **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

Quanto à apontada inexigibilidade do título e à alegada necessidade de elaboração dos cálculos da execução, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

*A esse respeito, cabe transcrever trecho da decisão proferida no Julgamento do **AREsp 219.563/PE**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/9/2012, em hipótese semelhante ao presente caso:*

No caso, o aresto decidiu que:

No que tange à eventual iliquidez do título, ou até mesmo exigibilidade do título, a questão também fora objeto de decisão no julgamento do agravo de instrumento de onde se extrai que os critérios de cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficaram parcialmente modificados na medida em que reconheceu como termo final da obrigação de pagar, o mês de agosto de 1992, nos termos da Lei nº 8.640/92, que previu a incorporação aos vencimentos dos servidores de parcela denominada adiantamento de PCS.

Considerando, portanto, que os recursos destinados às Cortes superiores possuem efeito meramente devolutivo, sem que fosse determinado, no caso dos autos a suspensão da execução, bem como restou definido na decisão desta Corte regional os limites da condenação, resta cabível a continuidade da execução, obedecendo-se às definições consideradas judicialmente até então.

Insta ressaltar que cabia ao devedor, ora Apelante, a insurgência contra o recebimento dos recursos excepcionais apenas no efeito devolutivo, o que não se constata ou sequer se aventa na hipótese dos autos (fl. 236)

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esses fundamentos, limitando-se a afirmar o que já foi relatado sobre a impossibilidade da execução em razão da ausência do trânsito em julgado e da iliquidez do título executivo.

Acrescente-se que a função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais (REsp 789.066/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/2006). No caso dos autos, sustenta a recorrente que o título executivo judicial não pode ser executado, pois é ilíquido. É alegação que não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da correta aplicação dos arts. 267, IV, 475-A, e 586 do CPC, mas sim e apenas o cotejo entre o disposto no título executivo judicial, os documentos dos autos que dizem respeito ao trânsito em julgado da ação de conhecimento e o objeto da presente execução. Trata-se, portanto, de postulação que representa o revolvimento do substrato fático constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (fls. 231/233)

A parte agravante sustenta a não incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, argumentando que "apenas pretende ver examinada a tese jurídica de que, estando pendente recurso, no processo de conhecimento, que definirá o critério de cálculo a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicado, deve haver a suspensão do processo de execução, tal como requerido pelo ente público na apelação. Para tanto, não é necessário examinar quaisquer provas constantes dos autos" (fl. 239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.290 - PE (2012/0217330-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para considerar correta a elaboração dos cálculos da execução, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 124.499/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/10/2012)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas à presente: **AREsp 244.346/PE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/11/2012 e **AREsp 219.563/PE**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/9/2012.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0217330-8

AgRg no
AREsp 243.290 / PE

Números Origem: 177609720094058300 200983000147026 200983000177602 506599 9100013986

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR WALTER DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALMIR WALTER DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.